**PROCESSO**: **Nº** 1203.0187/2015

**INTERESSADO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - CBMAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE CURSOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA SERVIDORES.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 1203-0187/2015,** em volume com 36 (trinta e seis) fls., que versa sobre a contratação de cursos técnicos especializados (**XXI Curso de Estudos** e o **II Curso de Especialização em Política e Estratégia – CEPE/2014**) para os servidores **GERMANO LOPES DA SILVA**, **CARLOS CAUPER DOS SANTOS NASCIMENTO**, **JONATHAM DA SILVA OLIVEIRA, MÁRCIO ROBERTO GOMES RAIMUNDO**, **FERNANDO ANTÔNIO HOLANDA BRAGA DAMASCENO** e **LUCIANO LEITE DA SILVA,** realizado pela **Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (CNPJ 33.673.294/0010-62**), no valor de **R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**.

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 1203.0187/2015 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 36). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes aspectos:

**1. CONTRATAÇÃO PELA VIA EXCEPCIONAL** – Os autos demonstram a utilização da via excepcional, qual seja a Inexigibilidade de Licitação, conforme se verifica na Nota de Empenho (**2015NE00144**) acostada à fl. 17. Ocorre que os ritos necessários inerentes ao processamento da contratação não foram observados, em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93.

**2.** **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A REFERIDA CONTRATAÇÃO E DOS CURSISTAS INDICADOS** – Não consta nos autos informações sobre os critérios que conduziram a Administração Pública (CBMAL) à escolha da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – Delegacia de Alagoas (ADESGAL), bem como dos servidores referidos nos autos. **Nesse sentido, cabe informar os critérios utilizados em festejo ao Princípio da Impessoalidade.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Consta nos autos autorização expressa do Comandante Geral do CBMAL, Cel. BM Adriano Amaral da Silva, para a contratação pretendida (fl. 16).

**4 – NOTA DE EMPENHO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO GESTOR** - Destaca-se que as Notas de Empenho (2016NE00144 e 2016NE00145), às fls. 17/18, *possuem assinatura do ordenador de despesa,* Cel. BM Adriano Amaral da Silva. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

Ocorre que o Boletim Geral Ostensivo nº 172, de 18/09/2014 (fl. 11), adverte para o fato de que as despesas oriundas da participação dos servidores **JONATHAM DA SILVA OLIVEIRA** e **FERNANDO ANTÔNIO HOLANDA BRAGA DAMASCENO** serão custeada com recursos próprios, “não causando ônus ao erário”. Noutra banda, as despesas relacionadas à fl. 10 totalizam o montante de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em desacordo com as Notas de Empenho **2016NE00144** e **2016NE00145**, o que revela a imperiosa necessidade de esclarecimento.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, vê-se que as Certidões de Regularidade Fiscal referentes à **Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (CNPJ 33.673.294/0010-62**) restam vencidas (fls. 21/23 e 25/30), carecendo, portanto, de atualização.

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, a **Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (CNPJ 33.673.294/0010-62**) apresentou as **Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço – NFS-e nºs 01** e **02,** datadasde 27/02/2015 (fls. 19/20), o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. **O documento comprobatório do respectivo crédito foi atestado pelo servidor Luciano (Matrícula Nº 80806-7) em data não identificada.**

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da inobservância dos procedimentos legais que precedem à realização da despesa pública, notadamente nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação**,** urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da inobservância dos procedimentos legais que precedem à realização da despesa pública, notadamente nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação**,** urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 7.

Assim, sugere-se o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas – CBM/AL para solução das pendências apontadas nos itens I a V. Em ato contínuo, que o órgão interessado promova o reconhecimento da dívida à empresa **Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (CNPJ 33.673.294/0010-62**)**,** mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 16 de novembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**